



Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

SCES, TRECHO 3, Setor de Clubes Esportivos Sul - Polo 8 - Lote 9 - Bairro: Asa Sul - CEP: 70200-003 - Fone: (61) 3022-7000 - www.cjf.jus.br - Email: turma.uniformi@cjf.jus.br

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) Nº 0512288-77.2017.4.05.8300/PE

RELATOR: JUIZ FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

REQUERENTE: CRISTINA MARIA DO NASCIMENTO

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/PE

RELATÓRIO

Trata a hipótese de incidente de uniformização nacional, cuja admissibilidade foi negada na origem, o que motivou a interposição de agravo, tendo o recurso sido encaminhado a esta Relatoria pela seguinte decisão, *verbis*:

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu pedido de uniformização nacional, destinado a reformar acórdão, no qual se discute a concessão de benefício por incapacidade a portadora de Lúpus.

*Sustenta a parte requerente, em síntese, a necessidade de análise das condições pessoais e socioeconômicas, para fins de aferição do estado incapacitante, não apenas na circunstância de acometimento por HIV, **mas também em caso de doenças com elevado estigma social (como Lúpus)**.*

É o breve relatório.

Conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Nesse contexto, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece ser examinada pelo órgão julgador.

*Ante o exposto, com fundamento no art. 15, VI, do RITNU, **admito o pedido de uniformização. Distribua-se a um dos magistrados integrantes do colegiado.***

Intimem-se.

Em breve síntese, trata-se de ação previdenciária na qual se visa a concessão da Aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, eis que indevido o indeferimento na via administrativa.

A sentença foi de improcedência do pedido, por entender que a parte autora recolhia contribuições na condição de segurada facultativa, bem como que para os atos da vida diária não havia incapacidade.

0512288-77.2017.4.05.8300

900000127345.V8



Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

Inconformada, a parte autora interpôs recurso inominado, o qual a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, resolveu dar parcial provimento ao Recurso, para conceder em favor da parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com DIB no dia seguinte à data da cessação indevida do benefício, em 07/08/2016, o e DIP a partir da lavratura do trânsito em julgado. Segue o voto:

EMENTA BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE LABORATIVA HABITUAL. REQUISITO CONFIGURADO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO EM PARTE. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. O artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 determinam que o segurado, incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de 15 dias, terá direito à percepção do auxílio-doença, enquanto perdurar tal condição. Por seu turno, o art. 42 da LBPS estabelece que “aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”. A controvérsia restringe-se à existência ou não da incapacidade para sua atividade laborativa habitual. No caso dos autos, segundo a perícia, a parte autora é portadora de Lúpus eritematoso sistêmico (Laudo pericial, anexo 13, ques. 08). O perito afirma que a incapacidade teve início em 2010 (Laudo pericial, anexo 13, quesito 11). Não obstante o juízo de origem tenha concluído de forma diversa, entendo que restou comprovado que a demandante exercia a atividade de empregada doméstica, consoante prova testemunhal a qual confirmou que ela realizava serviços como faxineira. Além disso, consta no Cnis ter a mesma vertido contribuições na condição de contribuinte individual nos períodos de 2007 a 2010, 2011 a 2012 e 2012 a 2107, e não como segurado facultativo (vide anexo 11, pg. 4-6), o que corrobora a conclusão de que a mesma desempenhava a atividade na condição de diarista, tal como reconheceu a testemunha ouvida em juízo. A autora também sempre declarou exercer atividades domésticas, como cozinheira ou faxineira, por ocasião das perícias administrativas realizadas perante o INSS (vide doc. 11, pg. 11 e seguintes), de maneira que não há qualquer motivo para infirmar tal condição. Com efeito, para a concessão do auxílio-doença, é imprescindível a constatação da incapacidade para a atividade laboral habitualmente desempenhada pelo trabalhador segurado, o que restou comprovado no presente caso, uma vez que no desempenho da atividade de empregada doméstica, é necessário o uso de força bruta: “(...)4) Em caso positivo, tal doença, lesão, sequela ou deficiência incapacita o(a) periciando(a), no momento atual, para o desenvolvimento de atividades laborativas? R- Sim(...)7) Qual o trabalho exercido pelo periciando quando da constatação de sua incapacidade? REmpregada doméstica. 8) A doença o impede para o exercício da atividade laborativa descrita na questão anterior (sua atividade habitual)? Como? R- Sim. Uma vez que não pode executar tarefas mais duras como carregar peso, ou afastar móveis. 9) Caso esteja desempregado(a), pode o(a) periciando(a) desempenhar as profissões que já exerceu no passado, mesmo acometido da doença alegada? R- Não. 10) A doença apresentada pelo periciando o incapacita para outras atividades laborativas diferentes da sua habitual? Quais? R- Toda aquela que requeira força física grande(...)”. Assim, conclui-se que, de fato, o desempenho da atividade habitual da recorrente (Faxineira) é incompatível com seu quadro clínico. Nesse passo, reputo vencido o requisito da incapacidade. Destarte, considerando que a parte autora é pessoa ainda jovem (atualmente com 43 anos), com prognóstico favorável para a reinserção no mercado de trabalho, em atividades que não exijam esforço demasiado, entendo que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não, a aposentadoria por invalidez, devendo a mesma ser encaminhada ao processo de reabilitação profissional pelo INSS, acaso constatada a elegibilidade. Em razão da possibilidade de encaminhamento à reabilitação profissional, deixo de fixar prazo para cessação do benefício, sem prejuízo da reavaliação do INSS no âmbito administrativo.



Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição do recurso excepcional cabível (RE). Recurso da parte autora provido em parte. Sentença modificada para julgar procedente em parte o pleito autoral, para conceder em favor da parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com DIB no dia seguinte à data da cessação indevida do benefício, em 07/08/2016, o e DIP a partir da lavratura do trânsito em julgado. Os valores atrasados devem ser corrigidos com Juros de mora conforme a Lei nº 11.960/09 e Correção monetária conforme o índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCAE), considerando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 870.947. Pagamento via RPV ou precatório. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que restou vencedora em parte no recurso. Custas ex lege. ACÓRDÃO Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso da parte autora, nos termos da ementa supra.

Inconformada, a parte autora interpôs incidente de uniformização de jurisprudência. Aduziu que a decisão da 1ª Turma Recursal do Estado de Pernambuco não foi acertada e que contrariou a tese já firmada pela Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que, em casos de doença com certo estigma social, deve-se as condições pessoais e sociais serem avaliadas considerando tal ponto. Ou seja, os aspectos pessoais e sociais devem ser apreciados sob a perspectiva de reingresso no mercado de trabalho de uma pessoa acometida por doença estigmatizante.

IV - DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E DAS RAZÕES PARA REFORMA

A questão controvertida nos presentes autos não comporta maiores dúvidas, restringindo-se a sobre a necessidade em que nos casos de portadores de doença estigmatizante, parcialmente incapaz, ser deferida a aposentadoria por invalidez, uma vez ser pouco provável o sucesso na reabilitação profissional.

Todavia, a 1ª Turma Recursal de Pernambuco entendeu de maneira diversa, julgando parcialmente procedente o pleito autoral, deferindo, tão somente, o restabelecimento do auxílio-doença com DCB condicionada à reabilitação profissional, a cargo do INSS.

No entanto, quando do julgamento do presente feito, não foi observado pela Turma julgadora que gera incapacidade na suscitante se trata de **DOENÇA INFLAMATÓRIA CRÔNICA E AUTOIMUNE (LÚPUS)**, de forma que apresenta picos de polaridade, ora apresenta graves sintomas sistêmicos e cutâneos, ora apresenta



Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

recessão de sintomas. Veja-se a definição apresentada pela Sociedade Brasileira de Reumatologia^[1]:

O Lúpus Eritematoso Sistêmico (LES ou apenas lúpus) é uma doença inflamatória crônica de origem autoimune, cujos sintomas podem surgir em diversos órgãos de forma lenta e progressiva (em meses) ou mais rapidamente (em semanas) e variam com fases de atividade e de remissão. São reconhecidos dois tipos principais de lúpus: o cutâneo, que se manifesta apenas com manchas na pele (geralmente avermelhadas ou eritematosas e daí o nome lúpus eritematoso), principalmente nas áreas que ficam expostas à luz solar (rosto, orelhas, colo ("V" do decote) e nos braços) e o sistêmico, no qual um ou mais órgãos internos são acometidos. Por ser uma doença do sistema imunológico, que é responsável pela produção de anticorpos e organização dos mecanismos de inflamação em todos os órgãos, quando a pessoa tem LES ela pode ter diferentes tipos sintomas e vários locais do corpo. Alguns sintomas são gerais como a febre, emagrecimento, perda de apetite, fraqueza e desânimo. Outros, específicos de cada órgão como dor nas juntas, manchas na pele, inflamação da pleura, hipertensão e/ou problemas nos rins.

[...]

(...)



Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

Nesse passo, prudente se faz destacar que a Turma Nacional de Uniformização tem adotado uma interpretação extensiva a sua própria Súmula 78. Fundamenta-se que o estigma social provocado não só pelo HIV como também por outras doenças capazes de influir na capacidade de ingresso no mercado de trabalho, devendo ser sopesada na decisão. Confira-se o trecho que sintetiza essa ideia:

*"Os laudos encampados pelas instâncias ordinárias atestaram que não existe incapacidade da parte autora para o exercício das atividades habituais. Poder-se-ia então incidir a Súmula nº 77 da TNU. Entretanto, entendendo que toda doença que possa acarretar grande estigma social, como a aids, hanseníase, obesidade mórbida, **doenças de pele graves**, e outras, constituem exceção à aplicação da Súmula citada, necessitando o Magistrado realizar a análise das condições pessoais, sociais, econômicas e culturais do segurado."*

É o breve relatório.

VOTO

Pois bem, entende-se que o incidente preenche os requisitos para admissão, eis que, demonstrada a existência de divergência jurisprudencial sobre tema de direito material em tese.

Sem embargo, mais do que isso, a discussão travada no presente incidente possui um potencial de multiplicação de causas - conforme anotação vinda da Exma. Presidência desta turma nacional - e é extremamente relevante para fins de orientação jurisprudencial, no microsistema dos juizados especiais federais.

Isso se dá, porque tem sido observado um tratamento diverso, para a mesma temática, nos diversos órgãos julgadores deste ambiente.

Por exemplo, há na turma nacional a Súmula 78, que trata de portadores do vírus HIV, *verbis*:

Súmula
78
Órgão Julgador
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
Data do Julgamento
11/09/2014
0512288-77.2017.4.05.8300
900000127345 .V8



Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

Data da Publicação

DOU 17/09/2014
PG. 00087

Enunciado

Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença.

Referência Legislativa

Precedentes

PEDILEF n. 5003198-07.2012.4.04.7108, julgamento: 11/9/2014. DOU 17/9/2014.
PEDILEF n. 0021275-80.2009.4.03.6301, julgamento: 12/6/2013. DOU 21/6/2013.
PEDILEF n. 0502848-60.2008.4.05.8401, julgamento: 9/10/2013. DOU 28/10/2013.

Com base no mesmo raciocínio, a turma nacional estendeu a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez, para uma hipótese de hanseníase, *verbis*:

Tipo
Acórdão
Número
05022366220124058311 05022366220124058311
Relator(a)
JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Relator para Acórdão
JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Data
12/11/2014
Data da publicação
23/01/2015
Fonte da publicação
DOU 23/01/2015 PÁGINAS 68/160
Ementa
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. HANSENÍASE. DOENÇA ESTIGMATIZANTE . SENTENÇA E ACÓRDÃO GENÉRICOS. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO ACERCA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco manteve por seus próprios e jurídicos fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial ao deficiente. De acordo com o Colegiado, as provas existentes nos autos apontam que o núcleo familiar, não obstante a renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, não se encontra em situação de miserabilidade. 2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, que o limite de ¼ do salário-mínimo não deve ser o único critério a ser analisado pelo julgador para aferição da miserabilidade. Com o intuito de comprovar a divergência jurisprudencial, acostou como paradigma acórdão da Primeira Turma Recursal do Mato Grosso (autos nº 2008.36.00.700052-6). Afirma, ainda, ser este o entendimento do STF e do STJ (julgado mencionado à guisa de ilustração). 3. Em seu voto o nobre Relator não conhece do incidente ao fundamento de que o acórdão trazido como paradigma está no mesmo sentido do acórdão recorrido. 4. Em que pese os judiciosos fundamentos invocados pelo N. Relator, observo dos autos que o acórdão é por demais genérico, não se
0512288-77.2017.4.05.8300
90000127345.V8



Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

pronunciando sobre as condições pessoais e sociais da recorrente. 5. De outro lado, nota-se que a recorrente é portadora de hanseníase, doença que ainda causa repulsa e estigma no meio social, estando parcialmente incapacitada, e vive com o esposo e dois filhos menores. A renda da família é proveniente apenas de **aposentadoria** de valor mínimo do esposo, porque a autora é vendedora ambulante de bilhetes de loteria, mas com a doença não pode andar no sol. Em que pese somente no acórdão o Relator tenha citado, de forma genérica, que não há nos autos provas de gastos excepcionais que indiquem miserabilidade, não foi feita perícia socioeconômica, não havendo elementos suficientes para aferir se realmente ficou ou não caracterizado o impedimento de longo prazo. 6. Esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento de que a generalidade do acórdão, que não se confunde com a fundamentação sucinta, a não se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, IX, da CF/88. Nesse sentido cito os seguintes PEDILEFs: 5064796720074058103; 05007292520094058100; 05012457920084058100; 05058174020064058103; e 05012611820084058202. 7. Nesse passo, voto no sentido de que seja o incidente conhecido e parcialmente provido para que seja o acórdão anulado, com retorno dos autos à origem para que, se possível, seja realizado levantamento socioeconômico, a fim de apurar a real situação da recorrente, com a prolação de novo acórdão em que as condições pessoais e sociais sejam efetivamente examinadas. É como voto.

Decisão

Decide a turma nacional de uniformização dos juizados especiais federais conhecer do incidente e dar-lhe provimento.

Outras fontes

PÁGINAS 68/160

Inteiro teor

VOTO VENCIDO (JUIZ RELATOR DOUGLAS CAMARINHA GONZALES) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFASTAMENTO DO LIMITE DE ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO ANALISOU OUTROS MEIOS DE PROVA, ENCONTRANDO-SE NO MESMO SENTIDO DO PARADIGMA APRESENTADO. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Pernambuco, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial. De acordo com o Colegiado, as provas existentes nos autos apontam que o núcleo familiar, não obstante a renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, não se encontra em situação de miserabilidade. 2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que o limite de ¼ do salário-mínimo não deve ser o único critério a ser analisado pelo julgador para aferição da miserabilidade. Com o intuito de comprovar a divergência jurisprudencial, acostou como paradigma acórdão da Primeira Turma Recursal do Mato Grosso (autos nº 2008.36.00.700052-6). Afirma, ainda, ser este o entendimento do STF e do STJ (julgado mencionado à guisa de ilustração). 3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após Agravo e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. O incidente não merece ser conhecido. 6. Segundo o acórdão paradigma, deve ser considerada para fins de averiguação do estado de miserabilidade toda a estrutura social em que está inserido o postulante do benefício, não sendo o limite de ¼ do salário mínimo o único critério a ser utilizado, ou seja, deve o julgador analisar outros meios de prova. Por sua vez, a Turma Recursal de origem assim decidiu: "(...) Destaque-se, por oportuno, não se desconhecer o juízo firmado no âmbito do c. STF no sentido de que "a definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato à beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade" (STF - Rcl nº 4.374/PE). Tal situação, porém, não restou caracteriza Não obstante, no caso concreto, tal entendimento não beneficia a parte autora, haja vista que não há provas nos autos que demonstrem gastos excepcionais a caracterizar uma situação de miserabilidade. (grifei) (...)" 7. Como se vê, a Turma Recursal de origem, consonante com o entendimento do acórdão paradigma, analisou outros meios de prova para aferição da miserabilidade, não se restringindo ao limite de ¼ do salário-mínimo como único critério. Desse modo, qualquer rediscussão nesse sentido em sede de incidente de uniformização caracterizará reexame de matéria fática, implicando, assim, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ausente, pois, o necessário dissídio jurisprudencial. 8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

O mesmo foi feito, com relação ao lupus eritromatoso, também na turma nacional, *verbis*:



Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

Acórdão

Número

05344825220094058300

05344825220094058300

Relator(a)

JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

Data

11/12/2014

Data da publicação

23/01/2015

Fonte da publicação

DOU 23/01/2015 PÁGINAS 68/160

Ementa

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO – PREVIDENCIÁRIO – ASSISTÊNCIA SOCIAL – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) – INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA – PORTADORA DE LÚPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO – DOENÇA AUTO IMUNE – NECESSIDADE DE AVERIGUAR AS CONDIÇÕES SOCIAIS PARA CONCLUSÃO DA (IN)CAPACIDADE – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Trata-se de agravo contra inadmissão de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte autora, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Pernambuco. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de se conceder o benefício assistencial previsto na Lei Orgânica da Assistência Social em casos de incapacidade parcial e definitiva, considerando as condições pessoais e sócio-econômicas do beneficiário. A parte autora encontra-se com 35 anos, é portadora de **lúpus** eritematoso sistêmico, uma doença auto imune, tem o ensino fundamental incompleto, é lavadeira sem nunca ter trabalhado com carteira assinada e, atualmente, quando sente poucas dores, faz pequenos serviços como tal. Depende, para a sobrevivência, da pensão alimentícia dos dois filhos menores e do Bolsa Família. O “prognóstico é pessimista para a cura”. Ainda de acordo com o perito, “no momento a pericianda é portadora de incapacidade parcial definitiva. Pode exercer atividades que não exijam longas caminhadas, exposição ao sol e elevação de peso. Levando em consideração o relativo nível de escolaridade, necessita de programa de reabilitação profissional”. Não houve perícia social nem realização de audiência para a colheita de provas testemunhais. Na contestação, o INSS se manifesta pela improcedência do pedido declinado na exordial, pois “sendo a parte autora apenas parcialmente incapaz, resta descaracterizado um dos requisitos do amparo assistencial”. A Sentença de improcedência de 1º grau foi mantida pela Turma Recursal, sob o argumento de que a parte autora não se enquadra no conceito legal de pessoa portadora de deficiência para efeitos da obtenção de benefício assistencial: “...entendo que a incapacidade parcial da autora não a afasta do mercado de trabalho, eis que existem atividades que podem ser por ela exercidas”, segundo o Magistrado sentenciante. Sustenta o Recorrente que “a patologia da autora é suficiente para torná-la incapaz de prover seu sustento dignamente”. Foram apresentadas as contrarrazões pela inadmissão. É o relatório. Ab initio, verifica-se a similitude fática ente o acórdão recorrido e o trazido a cotejo para embasar a divergência visando ao conhecimento do presente pedido, proferido pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Goiás. As questões são congêneres em sua substância e o deslinde da causa se deu em contextos probatórios análogos. Quanto à alegação de que a não colheita da prova testemunhal pelo Juizado de origem provocou o cerceamento de defesa da ora requerente, tenho que não há nulidade sem efetivo prejuízo, eis que, embora tenha realmente constado na inicial o pedido de sua produção em audiência, foram apresentados elementos que comprovaram a miserabilidade, ponto incontroverso, e o que houve não foi o julgamento de improcedência deste pleito em razão da ausência dessas provas, mas antes a análise e decisão conforme as que foram apresentadas relacionadas à incapacidade autoral. Ao adentrar no mérito, imperioso perquirir, em um primeiro instante, o que seja incapacidade no habitat da legislação. Efetivando o estudo pelo critério da interpretação sistemática, conclui-se que a incapacidade não pode ser avaliada exclusivamente à luz da metodologia científica. Fatores pessoais e sociais devem ser levados em consideração, outrossim. Há que se perscrutar, considerando que a incapacidade laborativa impossibilita, impreterivelmente, a manutenção de uma vida independente, se há a possibilidade real de reinserção do trabalhador no mercado de trabalho, no caso concreto. Deve ser balizada, para tanto, a ocupação efetivamente disponível para o autor, levando-se em conta, além da doença que lhe acometeu, a idade, o grau de instrução, bem como, a época e local em que vive. Como se trata do benefício da Lei Orgânica da Assistência Social, vejamos o que a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, estabelece: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. § 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo

0512288-77.2017.4.05.8300

90000127345.V8



Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo A Lei n. 7.853/88, que dispõe sobre a Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, foi regulamentada pelo Decreto n. 3.298, que prescreve: Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se: III - incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida. Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Grifos nossos) No que concerne à definição de incapacidade para se fazer jus ao benefício em questão, o Decreto nº. 6.214, de 26/09/07, ao regulamentá-lo, firma, no seus artigos 4º e 16, o que é incapacidade e o grau a ser considerado, in verbis: Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se: III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social; Art. 16. A concessão do benefício à pessoa com deficiência ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde no 54.21, aprovada pela 54ª Assembléia Mundial da Saúde, em 22 de maio de 2001. § 1º A avaliação da deficiência e do grau de incapacidade será composta de avaliação médica e social. § 2º A avaliação médica da deficiência e do grau de incapacidade considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e a avaliação social considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais, e ambas considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades; (Grifos nossos) O entendimento perflhado por esta Corte, outrossim, é no sentido de que o magistrado, ao analisar as provas dos autos sobre as quais formará sua convicção, e deparando-se com laudos que atestem incapacidade parcial, deve levar em consideração as condições pessoais da parte requerente para a concessão de benefício assistencial. Malgrado não ser a incapacidade total e definitiva, pode ser considerada como tal quando assim o permitirem as circunstâncias sócio-econômicas do beneficiário, ou na medida em que este não possuir condições financeiras de custear tratamento especializado, ou, mesmo, se sua reinserção no seu ambiente de trabalho restar impossibilitado. Mesmo porque o critério de totalidade não fora adotado pelo § 2º, do art. 20, da Lei 8.742/93, e um dos pressupostos para a manutenção do benefício assistencial é a avaliação periódica a cada dois anos. A parcialidade da incapacidade, portanto, não é óbice à sua concessão A respeito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Para a concessão de **aposentadoria por invalidez** devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 4. Em face das limitações impostas pela avançada idade, bem como pelo baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo faz jus à concessão de **aposentadoria por invalidez**. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ – 5ª Turma - AgRg nº 1011387 – rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJE de 25/05/2009 – grifos nossos) Perfazendo a análise, a súmula 47 desta Corte, in verbis: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de **aposentadoria por invalidez**. E, como já dito, não obstante não estar inteiramente dependente de outrem para se vestir, se alimentar, se locomover e realizar as demais tarefas cotidianas, encontrando-se sem capacidade uma pessoa de manter o próprio sustento por meio de atividade laborativa, maquinalemente torna-se impossibilitada de manter uma vida independente sem qualquer amparo ou caridade. Neste sentido, a Súmula 29 desta E. TNU parece estar. Confira-se: “Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento” A incapacidade, em suma, como estabelecido no Decreto n. 6.214, de 26/09/2007, é um fenômeno multidimensional, que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e, por isso mesmo, deve ser vista de forma ampla, abrangendo o mundo em que vive o deficiente. Ou seja, não necessita decorrer, exclusivamente, de alguma regra específica que indique esta ou



Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

aquela patologia, mas pode ser assim reconhecida com lastro em análise mais ampla, atinente às condições sócio-econômicas, profissionais, culturais e locais do interessado, a inviabilizar a vida laboral e independente. Uma vez constatada a incapacidade parcial, destarte, devem ser analisadas as condições pessoais do segurado, para fins de aferir se tal incapacidade é total, especificamente para o exercício de suas atividades habituais. Verifico que o Acórdão impugnado confirmou a sentença pelos seus próprios fundamentos, que, por sua vez, limitou-se a reafirmar as conclusões do perito judicial, abandonando a apreciação das condições pessoais e sócio econômicas do Autor. Desta forma, deve ser anulado, de ofício, o Acórdão em referência para que sejam apreciadas as condições pessoais da parte suscitante e realizado novo julgamento, de acordo com a Questão de Ordem nº 20, a seguir transcrita: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito."(Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006). DJ DATA:11/09/2006 PG:00595 Pelo exposto, CONHEÇO do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para anular o Acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem com a finalidade de promover a adequação do julgado com o entendimento da TNU, no sentido de se realizar novo julgamento, procedendo à análise das condições pessoais e sociais do beneficiário para constatação da incapacidade para fins de concessão de benefício assistencial.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Outras fontes

PÁGINAS 68/160

Porém, para a mesma doença, a Turma Recursal do Rio Grande do Norte decidiu de forma inteiramente diversa, mais de uma vez, exemplificativamente, *verbis*:

Tipo
Acórdãos
Número
0519612-12.2017.4.05.8400 05196121220174058400
Classe
Recursos
Relator(a)
FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES
Origem
PRIMEIRA TURMA RECURSAL
Órgão julgador
PRIMEIRA TURMA RECURSAL
Data
18/04/2018
Data da publicação
18/04/2018
Fonte da publicação
Creta - Data::18/04/2018 - Página N/1
Ementa
Autos n. 0519612-12.2017.4.05.8400 EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. IMPROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA.
0512288-77.2017.4.05.8300
900000127345.V8



Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora, insurgindo-se contra sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-doença em razão da ausência de incapacidade. Insiste no preenchimento do requisito clínico, pugnando pela concessão do benefício. 2. De acordo com o artigo 59, da Lei 8.213/1991, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigível legalmente, ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Já o artigo 42, da mesma Lei, prevê que a **aposentadoria por invalidez** é a prestação previdenciária que será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. 3. Assim, tendo em vista que para fazer jus aos benefícios é indispensável a qualidade de segurado, convém observar o artigo 15 da já mencionada Lei 8.213/1991, que prevê as hipóteses em que, independentemente de contribuições, é mantida a qualidade de segurado – o chamado período de graça. Vale destacar que o segurado que deixar de exercer atividade remunerada manterá a qualidade por 12 (doze) meses; que será prorrogado para 24 (vinte e quatro) meses quando o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete perda da qualidade de segurado; ou, 36 (trinta e seis) meses em caso de desemprego. 4. De acordo com o Enunciado 47 da TNU, uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de **aposentadoria por invalidez**. Ressalte-se, ainda, que a análise das condições pessoais ou sociais da parte somente é relevante quando a perícia atesta a incapacidade para algumas atividades e capacidade para outras, ou seja, quando há incapacidade parcial (Enunciado 77 da TNU: O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual). Ela é despcienda se não há incapacidade, destacando-se que existir patologia não é sinônimo de existir incapacidade. 5. Outrossim, a Turma Nacional de Uniformização vem decidindo reiteradamente que é desnecessária a análise das condições pessoais e sociais do segurado quando não for reconhecida a incapacidade para a atividade habitual, senão vejamos: “PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE DE RURÍCOLA. PERÍCIA MÉDICA APONTA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 77 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.** (...) 6. Infere-se do Acórdão recorrido menção expressa ao cotejo fático-probatório baseado na perícia médica judicial realizada por oftalmologista onde não se constata a incapacidade da parte autora. 7. Como se vê, a Turma Recursal de origem, consonante às provas coligidas aos autos realizou detida análise das circunstâncias probatórias ao firmar a decisão. Desse modo, a teor das razões recursais resta imperativa reavaliar a instrução fático-probatória para balizar a sua tese, frente a documentos de versões colidentes. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora (“Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”). Deveras, tal como o Superior Tribunal de Justiça não ter como missão o julgamento ordinário de fatos em sede de recurso, a mesma máxima é aplicável a essa Corte. Interpretação contrária implicaria em submeter esse colegiado a terceira instância ordinária, para reavaliar fatos à luz da concepção valorativa do julgador. 8. Ademais, conforme dispõe a Súmula nº 77 deste Colegiado, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.” (PEDILEF 05125046620114058100, Relator Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 03/07/2015). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO NEGATIVO. CONDIÇÕES SOCIAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 44 E 77 DA TNU. (...) 4. Não se olvida do fato de que, em se tratando de benefício por incapacidade, o julgador deverá atribuir relevo às condições pessoais do segurado, tais como, o grau de escolaridade, o meio social em que vive, idade, o nível econômico e a atividade desenvolvida. 5. Acontece que, in casu, observando os autos, nota-se que o autor/recorrente – 54 anos de idade, analfabeto, agricultor e residente Parelhas/RN – é portador de diplopia após acidente vascular (H 532), tratando-se de patologia que não acarreta nenhuma incapacidade, sendo atestada apenas limitação e sendo a doença ou seqüela reversível (anexo 14). 6. Cumpre destacar a observação registrada pelo perito no sentido de que o autor tem boa visão no olho bilateral e a patologia analisada impossibilita a autora apenas de exercer atividades que necessitem de visão binocular; não havendo esta necessidade para o desempenho da atual atividade da autora, qual seja, a de agricultura. 7. Portanto, considerando o fato de os outros elementos de prova constantes nos autos não reunirem forças capazes de infirmar a conclusão explicitada pelo expert, imperioso convir no sentido de que o laudo pericial constitui ferramenta fundamental para reconhecer a inexistência da alegada incapacidade. 8. Improvimento do recurso inominado. 7. A meu ver, a sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, está em consonância com a jurisprudência da TNU já que, inexistindo incapacidade, não é obrigatória a análise das condições sociais em que inserido o requerente, nos termos do que dispõe a Súmula 77 da TNU, in verbis: “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”. 8. Pretende o autor a rediscussão do julgado, o que é vedado nessa esfera, nos termos da Súmula 42 da TNU. 9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 e das Súmulas 42 e 77 da TNU. (PEDILEF 05003019720154058402, Relatora Juíza Federal Flávia Pellegrino Soares Millani, DOU 27/09/2016). AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL NÃO VERIFICA A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE, INEXISTINDO SEQUELAS DO ACIDENTE. A SENTENÇA JULGA O PEDIDO IMPROCEDENTE. O ACÓRDÃO DA SEGUNDA TURMA RECURSAL DO CEARÁ NEGA PROVIMENTO AO RECURSO.



Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGA DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, TANTO PELA FALTA DE INTIMAÇÃO DO LAUDO, QUANTO PELA FALTA DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (...) 6. Infere-se do Acórdão recorrido menção expressa ao cotejo fático-probatório baseado na perícia médica judicial realizada por oftalmologista onde não se constata a incapacidade da parte autora. 7. Como se vê, a Turma Recursal de origem, consonante às provas coligidas aos autos realizou detida análise das circunstâncias probatórias ao firmar a decisão. Desse modo, a teor das razões recursais resta imperativa reavaliar a instrução fático-probatória para balizar a sua tese, frente a documentos de versões colidentes. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora (“Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”). Deveras, tal como o Superior Tribunal de Justiça não ter como missão o julgamento ordinário de fatos em sede de recurso, a mesma máxima é aplicável a essa Corte. Interpretação contrária implicaria em submeter esse colegiado a terceira instância ordinária, para reavaliar fatos à luz da concepção valorativa do julgador. 8. Ademais, conforme dispõe a Súmula nº 77 deste Colegiado, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual. 9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. (PEDILEF 05125046620114058100, Rel. Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 03/07/2015 PÁGINAS 116/223) (grifei) Como o requerente pretende uniformizar tese contrária ao entendimento deste colegiado, não é o caso de conhecimento deste pleito, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU. 4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não merece ser conhecido. Data da Decisão 11/12/2015 Data da Publicação 19/02/2016" (grifa-se). "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual". (grifa-se). Ou seja, se houver uma incapacidade para a atividade habitual, que seja permanente, ou seja, uma incapacidade parcial e permanente, deverá o julgador realizar a análise das condições sociais e pessoais. Não é aplicada no caso de ausência de incapacidade. Assim, no entender da Relatoria, deve ser interpretada a Súmula 77. Por isso, não conheço do incidente de uniformização. É como voto.” (PEDILEF 05025126120144058105, Relator Juiz Federal Luiz Eduardo Bianchi Cerqueira, DOU 05/04/2017). 6. Diante dos precedentes da Turma Nacional de Uniformização, que tornaram mais claro os Enunciados 47 e 77 daquele Colegiado, esta Turma Recursal amadureceu o entendimento anterior passando a considerar que a limitação não equivale à incapacidade, ainda que parcial. Neste sentido: Autos n. 0502819-95.2017.4.05.8400, rel. Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos, composição, ainda, dos Juízes Federais Francisco Glauber Pessoa Alves e Carlos Wagner Dias Ferreira (vencido), data de julgamento 14/06/2017. 7. Não se olvida que em determinadas condições particulares, a depender do estilo da quesitação e da resposta da prova técnica, a intensidade da limitação poderá ser num grau tal que se configura em incapacidade, ainda que parcial, a ensejar a aplicação do Enunciado 77. Porém, isso será a exceção, aferida pontualmente, e não a regra. Também a depender do caso concreto, quando não houver a especificidade na perícia quanto à intensidade da limitação, poderá fazer-se necessária a complementação da prova. 8. Dentro dessa linha de raciocínio, firmam-se as seguintes premissas: a) somente há necessidade de análise das condições pessoais e sociais do segurado quando for constatada a incapacidade; b) a presença de mera limitação não é suficiente para concessão do benefício de auxílio-doença, ainda que tais condições sejam desfavoráveis, daí porque despicienda sua análise; c) havendo dúvida concreta acerca das repercussões da limitação no desempenho da atividade laboral, tendo em vista que, conforme descrito no item anterior, algumas restrições afiguram-se em verdadeira(s) incapacidade(s), é possível a análise das referidas condições; d) a eventual omissão do laudo quanto ao grau de limitação enseja a integração da prova, mediante anulação da sentença, dado o princípio do juiz natural e os precedentes do Colegiado nesse sentido específico - entendimento firmado numa série de precedentes na Sessão de Julgamento do dia 26 de agosto de 2015, presentes os Juízes Federais Almiro José da Rocha Lemos, Francisco Glauber Pessoa Alves e Carlos Wagner Dias Ferreira (Processo n.º. 0506595-74.2015.4.05.8400; Processo n.º. 0500777-38.2015.4.05.8402; Processo n.º. 0505306-09.2015.4.05.8400; Processo n.º. 0505997-23.2015.4.05.8400; Processo n.º. 0501352-40.2015.4.05.8404). 9. Destacou o juízo monocrático: "O laudo médico, a despeito das expressas aberturas sociais, concluiu não haver incapacidade para as atividades habituais (anexo 29). Após sopesar as questões pessoais e sociais, vê-se ser correta a conclusão do douto perito (anexos 1/6; 17/21). Há coincidência entre a valoração médica e a judicial. Não houve rigor médico; está motivado o laudo; a valoração do contexto socioeconômico, em respeito à isonomia, não destoia dos precedentes judiciais e nem das orientações da ciência médica. O que são “as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais”? Evidentemente, são os traços de identidade do segurado, quais sejam: idade, formação educacional e técnica, histórico laborativo, patrimônio constituído, relações familiares e residência; de resto, fatos indicados/documentados no processo administrativo e judicial. No caso dos autos, as condições socioeconômicas levadas em conta, a confirmar a rejeição da pretensão, são: idade (47 anos), qualificação (fundamental incompleto) compatível com a atividade informada (agricultora) e com a comunidade onde está inserido (quesito 4.2 do laudo). Quando à doença (**lúpus**) e os seus efeitos laborativos, o perito concluiu de forma convincente pela ausência de incapacidade: doença irreversível, com bom prognóstico – não apresenta lesões de órgãos alvos; há tratamento na rede pública de saúde (quesito 3.2). A limitação foi descrita, detalhada e compreendida como compatível com o exercício da agricultura familiar em regime de colaboração, podendo a autora trabalhar em atividades acessórias, sendo possível a exposição ao sol com cautelas acessíveis (quesito 4.4). Acrescenta-se a isso o seguinte trecho do laudo judicial: “Requerente portador de **lupus**



Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

eritematoso, refere atividade de agricultura familiar, que dentre outras atividades esta incluída o cuidado com a casa, preparo de alimentos para o grupo familiar, cuidados alimentação de pequenos animais e plantação de hortas, atividades estas que não estão obrigatoriamente ligadas a uma maior exposição solar” (quesito 6).” - Trecho da sentença (anexo 30). 10. Com efeito, consoante se observa no segundo laudo médico pericial (anexo 29), a autora é portadora de **lúpus**, patologia que não a incapacita para sua atividade habitual de agricultora. Ao reafirmar a capacidade para atividades habituais, ressaltou o expert: Requerente portador de **lupus** eritematoso, refere atividade de agricultura familiar, que dentre outras atividades esta incluída o cuidado com a casa, preparo de alimentos para o grupo familiar, cuidados alimentação de pequenos animais e plantação de hortas, atividades estas que não estão obrigatoriamente ligadas a uma maior exposição solar. Assim sendo concluyo que não existe incapacidade total para atividade de trabalho referida e que assim sendo não faz jus ao benefício pleiteado. 11. Sabe-se, contudo, que dita limitação, salvo evidência em sentido contrário – inexistente no caso –, não impede o exercício da atividade laboral, de modo que não é suficiente para a concessão do benefício. Assim, tenho que, ainda que se considere as condições pessoais e sociais da autora – que conta com 47 anos de idade, possui ensino fundamental incompleto, trabalha como agricultora e reside em Macaíba/RN –, não há que se falar em incapacidade, requisito indispensável à concessão do benefício. 12. Ademais, no caso dos autos, vislumbra-se que o laudo médico pericial demonstrou, de modo claro e inequívoco, a situação de saúde vivenciada pela parte autora, não havendo razões para refutá-lo. Assim, tendo em vista a imparcialidade do expert nomeado pelo juiz, a sua má atuação depende de avaliação contextualizada com os demais elementos de prova. Portanto, ausente a demonstração de erro na realização da perícia, encontra-se garantida a idoneidade da citada prova judicial e a credibilidade do perito. 13. Sentença devidamente fundamentada que remanesce ao recurso interposto, cujas razões não afastam sua adequação ao direito vigente. 14. Recurso da parte autora improvido. 15. Custas e honorários pelo recorrente vencido em 10% do valor da causa, com a isenção da gratuidade na forma do § 3º do art. 98 do CPC. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença, na forma estabelecida no voto-ementa do Juiz Relator. Em se verificando o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível. Natal/RN, data do julgamento. Francisco Glauber Pessoa Alves Juiz Federal Relator

Inteiro teor

Autos n. 0519612-12.2017.4.05.8400 EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. IMPROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora, insurgindo-se contra sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-doença em razão da ausência de incapacidade. Insiste no preenchimento do requisito clínico, pugnano pela concessão do benefício. 2. De acordo com o artigo 59, da Lei 8.213/1991, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigível legalmente, ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Já o artigo 42, da mesma Lei, prevê que a aposentadoria por invalidez é a prestação previdenciária que será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. 3. Assim, tendo em vista que para fazer jus aos benefícios é indispensável a qualidade de segurado, convém observar o artigo 15 da já mencionada Lei 8.213/1991, que prevê as hipóteses em que, independentemente de contribuições, é mantida a qualidade de segurado - o chamado período de graça. Vale destacar que o segurado que deixar de exercer atividade remunerada manterá a qualidade por 12 (doze) meses; que será prorrogado para 24 (vinte e quatro) meses quando o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete perda da qualidade de segurado; ou, 36 (trinta e seis) meses em caso de desemprego. 4. De acordo com o Enunciado 47 da TNU, uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. Ressalte-se, ainda, que a análise das condições pessoais ou sociais da parte somente é relevante quando a perícia atesta a incapacidade para algumas atividades e capacidade para outras, ou seja, quando há incapacidade parcial (Enunciado 77 da TNU: O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual). Ela é despicienda se não há incapacidade, destacando-se que existir patologia não é sinônimo de existir incapacidade. 5. Outrossim, a Turma Nacional de Uniformização vem decidindo reiteradamente que é desnecessária a análise das condições pessoais e sociais do segurado quando não for reconhecida a incapacidade para a atividade habitual, senão vejamos: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE DE RURÍCOLA. PERÍCIA MÉDICA APONTA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 77 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (...) 6. Infere-se do Acórdão recorrido menção expressa ao cotejo fático-probatório baseado na perícia médica judicial realizada por oftalmologista onde não se constata a incapacidade da parte autora. 7. Como se vê, a Turma Recursal de origem, consonante às provas coligidas aos autos realizou detida análise das circunstâncias probatórias ao firmar a decisão. Desse modo, a teor das razões recursais resta imperativa reavaliar a instrução fático-probatória para balizar a sua tese, frente a documentos de versões colidentes. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Deveras,



Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

tal como o Superior Tribunal de Justiça não ter como missão o julgamento ordinário de fatos em sede de recurso, a mesma máxima é aplicável a essa Corte. Interpretação contrária implicaria em submeter esse colegiado a terceira instância ordinária, para reavaliar fatos à luz da concepção valorativa do julgador. 8. Ademais, conforme dispõe a Súmula nº 77 deste Colegiado, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual." (PEDILEF 05125046620114058100, Relator Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 03/07/2015). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO NEGATIVO. CONDIÇÕES SOCIAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 44 E 77 DA TNU. (...) 4. Não se olvida do fato de que, em se tratando de benefício por incapacidade, o julgador deverá atribuir relevo às condições pessoais do segurado, tais como, o grau de escolaridade, o meio social em que vive, idade, o nível econômico e a atividade desenvolvida. 5. Acontece que, in casu, observando os autos, nota-se que o autor/recorrente - 54 anos de idade, analfabeto, agricultor e residente Parelhas/RN - é portador de diplopia após acidente vascular (H 532), tratando-se de patologia que não acarreta nenhuma incapacidade, sendo atestada apenas limitação e sendo a doença ou seqüela reversível (anexo 14). 6. Cumpre destacar a observação registrada pelo perito no sentido de que o autor tem boa visão no olho bilateral e a patologia analisada impossibilita a autora apenas de exercer atividades que necessitem de visão binocular; não havendo esta necessidade para o desempenho da atual atividade da autora, qual seja, a de agricultura. 7. Portanto, considerando o fato de os outros elementos de prova constantes nos autos não reunirem forças capazes de infirmar a conclusão explicitada pelo expert, imperioso convir no sentido de que o laudo pericial constitui ferramenta fundamental para reconhecer a inexistência da alegada incapacidade. 8. Improvimento do recurso inominado. 7. A meu ver, a sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, está em consonância com a jurisprudência da TNU já que, inexistindo incapacidade, não é obrigatória a análise das condições sociais em que inserido o requerente, nos termos do que dispõe a Súmula 77 da TNU, in verbis: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual". 8. Pretende o autor a rediscussão do julgado, o que é vedado nessa esfera, nos termos da Súmula 42 da TNU. 9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 e das Súmulas 42 e 77 da TNU. (PEDILEF 05003019720154058402, Relatora Juíza Federal Flávia Pellegrino Soares Millani, DOU 27/09/2016). AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL NÃO VERIFICA A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE, INEXISTINDO SEQUELAS DO ACIDENTE. A SENTENÇA JULGA O PEDIDO IMPROCEDENTE. O ACÓRDÃO DA SEGUNDA TURMA RECURSAL DO CEARÁ NEGA PROVIMENTO AO RECURSO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGA DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, TANTO PELA FALTA DE INTIMAÇÃO DO LAUDO, QUANTO PELA FALTA DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (...) 6. Infere-se do Acórdão recorrido menção expressa ao cotejo fático-probatório baseado na perícia médica judicial realizada por oftalmologista onde não se constata a incapacidade da parte autora. 7. Como se vê, a Turma Recursal de origem, consonante às provas coligidas aos autos realizou detida análise das circunstâncias probatórias ao firmar a decisão. Desse modo, a teor das razões recursais resta imperativa reavaliar a instrução fático-probatória para balizar a sua tese, frente a documentos de versões colidentes. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Deveras, tal como o Superior Tribunal de Justiça não ter como missão o julgamento ordinário de fatos em sede de recurso, a mesma máxima é aplicável a essa Corte. Interpretação contrária implicaria em submeter esse colegiado a terceira instância ordinária, para reavaliar fatos à luz da concepção valorativa do julgador. 8. Ademais, conforme dispõe a Súmula nº 77 deste Colegiado, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual. 9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. (PEDILEF 05125046620114058100, Rel. Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 03/07/2015 PÁGINAS 116/223) (grifei) Como o requerente pretende uniformizar tese contrária ao entendimento deste colegiado, não é o caso de conhecimento deste pleito, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU. 4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não merecer ser conhecido. Data da Decisão 11/12/2015 Data da Publicação 19/02/2016" (grifa-se). "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual". (grifa-se). Ou seja, se houver uma incapacidade para a atividade habitual, que seja permanente, ou seja, uma incapacidade parcial e permanente, deverá o julgador realizar a análise das condições sociais e pessoais. Não é aplicada no caso de ausência de incapacidade. Assim, no entender da Relatoria, deve ser interpretada a Súmula 77. Por isso, não conheço do incidente de uniformização. É como voto." (PEDILEF 05025126120144058105, Relator Juiz Federal Luiz Eduardo Bianchi Cerqueira, DOU 05/04/2017). 6. Diante dos precedentes da Turma Nacional de Uniformização, que tornaram mais claro os Enunciados 47 e 77 daquele Colegiado, esta Turma Recursal amadureceu o entendimento anterior passando a considerar que a limitação não equivale à incapacidade, ainda que parcial. Neste sentido: Autos n. 0502819-95.2017.4.05.8400, rel. Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos, composição, ainda, dos Juízes Federais Francisco Glauber Pessoa Alves e Carlos Wagner Dias Ferreira (vencido), data de julgamento 14/06/2017. 7. Não se olvida que em determinadas condições particulares, a depender do estilo da quesitação e da resposta da prova técnica, a intensidade da limitação poderá ser num grau tal que se configura em incapacidade, ainda



Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

que parcial, a ensejar a aplicação do Enunciado 77. Porém, isso será a exceção, aferida pontualmente, e não a regra. Também a depender do caso concreto, quando não houver a especificidade na perícia quanto à intensidade da limitação, poderá fazer-se necessária a complementação da prova. 8. Dentro dessa linha de raciocínio, firmam-se as seguintes premissas: a) somente há necessidade de análise das condições pessoais e sociais do segurado quando for constatada a incapacidade; b) a presença de mera limitação não é suficiente para concessão do benefício de auxílio-doença, ainda que tais condições sejam desfavoráveis, daí porque despicienda sua análise; c) havendo dúvida concreta acerca das repercussões da limitação no desempenho da atividade laboral, tendo em vista que, conforme descrito no item anterior, algumas restrições afiguram-se em verdadeira(s) incapacidade(s), é possível a análise das referidas condições; d) a eventual omissão do laudo quanto ao grau de limitação enseja a integração da prova, mediante anulação da sentença, dado o princípio do juiz natural e os precedentes do Colegiado nesse sentido específico - entendimento firmado numa série de precedentes na Sessão de Julgamento do dia 26 de agosto de 2015, presentes os Juízes Federais Almiro José da Rocha Lemos, Francisco Glauber Pessoa Alves e Carlos Wagner Dias Ferreira (Processo nº. 0506595-74.2015.4.05.8400; Processo nº. 0500777-38.2015.4.05.8402; Processo nº. 0505306-09.2015.4.05.8400; Processo nº. 0505997-23.2015.4.05.8400; Processo nº. 0501352-40.2015.4.05.8404). 9. Destacou o juízo monocrático: "O laudo médico, a despeito das expressas aberturas sociais, concluiu não haver incapacidade para as atividades habituais (anexo 29). Após sopesar as questões pessoais e sociais, vê-se ser correta a conclusão do douto perito (anexos 1/6; 17/21). Há coincidência entre a valoração médica e a judicial. Não houve rigor médico; está motivado o laudo; a valoração do contexto socioeconômico, em respeito à isonomia, não destoa dos precedentes judiciais e nem das orientações da ciência médica. O que são "as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais"? Evidentemente, são os traços de identidade do segurado, quais sejam: idade, formação educacional e técnica, histórico laborativo, patrimônio constituído, relações familiares e residência; de resto, fatos indicados/documentados no processo administrativo e judicial. No caso dos autos, as condições socioeconômicas levadas em conta, a confirmar a rejeição da pretensão, são: idade (47 anos), qualificação (fundamental incompleto) compatível com a atividade informada (agricultora) e com a comunidade onde está inserido (quesito 4.2 do laudo). Quando à doença (lúpus) e os seus efeitos laborativos, o perito concluiu de forma convincente pela ausência de incapacidade: doença irreversível, com bom prognóstico - não apresenta lesões de órgãos vivos; há tratamento na rede pública de saúde (quesito 3.2). A limitação foi descrita, detalhada e compreendida como compatível com o exercício da agricultura familiar em regime de colaboração, podendo a autora trabalhar em atividades acessórias, sendo possível a exposição ao sol com cautelas acessíveis (quesito 4.4). Acrescenta-se a isso o seguinte trecho do laudo judicial: "Requerente portador de lupus eritematoso, refere atividade de agricultura familiar, que dentre outras atividades esta incluída o cuidado com a casa, preparo de alimentos para o grupo familiar, cuidados alimentação de pequenos animais e plantação de hortas, atividades estas que não estão obrigatoriamente ligadas a uma maior exposição solar" (quesito 6)." - Trecho da sentença (anexo 30). 10. Com efeito, consoante se observa no segundo laudo médico pericial (anexo 29), a autora é portadora de lúpus, patologia que não a incapacita para sua atividade habitual de agricultora. Ao reafirmar a capacidade para atividades habituais, ressaltou o expert: Requerente portador de lupus eritematoso, refere atividade de agricultura familiar, que dentre outras atividades esta incluída o cuidado com a casa, preparo de alimentos para o grupo familiar, cuidados alimentação de pequenos animais e plantação de hortas, atividades estas que não estão obrigatoriamente ligadas a uma maior exposição solar. Assim sendo concluiu que não existe incapacidade total para atividade de trabalho referida e que assim sendo não faz jus ao benefício pleiteado. 11. Sabe-se, contudo, que dita limitação, salvo evidência em sentido contrário - inexistente no caso -, não impede o exercício da atividade laboral, de modo que não é suficiente para a concessão do benefício. Assim, tenho que, ainda que se considere as condições pessoais e sociais da autora - que conta com 47 anos de idade, possui ensino fundamental incompleto, trabalha como agricultora e reside em Macaíba/RN -, não há que se falar em incapacidade, requisito indispensável à concessão do benefício. 12. Ademais, no caso dos autos, vislumbra-se que o laudo médico pericial demonstrou, de modo claro e inequívoco, a situação de saúde vivenciada pela parte autora, não havendo razões para refutá-lo. Assim, tendo em vista a imparcialidade do expert nomeado pelo juiz, a sua má atuação depende de avaliação contextualizada com os demais elementos de prova. Portanto, ausente a demonstração de erro na realização da perícia, encontra-se garantida a idoneidade da citada prova judicial e a credibilidade do perito. 13. Sentença devidamente fundamentada que remanesce ao recurso interposto, cujas razões não afastam sua adequação ao direito vigente. 14. Recurso da parte autora improvido. 15. Custas e honorários pelo recorrente vencido em 10% do valor da causa, com a isenção da gratuidade na forma do § 3º do art. 98 do CPC. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença, na forma estabelecida no voto-ementa do Juiz Relator. Em se verificando o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível. Natal/RN, data do julgamento. Francisco Glauber Pessoa Alves Juiz Federal Relator

Posição inteiramente diversa da turma recursal pernambucana, abaixo mencionada, como se vê, *verbis*:



Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

Tipo

Acórdãos

Número

0505358-43.2017.4.05.8300
05053584320174058300

Classe

Recursos

Relator(a)

POLYANA FALCÃO BRITO

Origem

TERCEIRA TURMA RECURSAL

Órgão julgador

TERCEIRA TURMA RECURSAL

Data

07/02/2018

Data da publicação

08/02/2018

Fonte da publicação

Creta - Data::08/02/2018 - Página N/I

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA DE NATUREZA PARCIAL E DEFINITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**. CABIMENTO. FIXAÇÃO DA DIB NA DER. POSSIBILIDADE. RELATIVIZAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DE INCAPACIDADE FIXADA PELO PERITO. RECURSO INOMINADO DO INSS DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. VOTO Cuida-se de recursos inominados interpostos pelo INSS e pelo autor contra sentença que julgou procedente o pedido inaugural, condenando a autarquia previdenciária a conceder **aposentadoria por invalidez**, com DIB na citação (03/08/2017), além do pagamento das parcelas atrasadas, atualizadas conforme o art. 1º-F da lei 9.494/97. Em suas razões, o INSS sustenta, em síntese, que (I) a incapacidade que acomete o autor é parcial; (II) considerando a idade da parte autora, não seria razoável conceder **aposentadoria por invalidez**, benefício que só é devido em casos de incapacidade total e permanente; (III) é possível a reabilitação e o retorno ao trabalho (anexo 22). O autor, por sua vez, alega que já se encontrava incapaz na data de entrada do requerimento administrativo, que foi protocolado 11 dias antes do exame utilizado pelo perito para fixação da DII. Pugna, por conseguinte, pela fixação da DIB na DER (Anexo 23). Assim posta a lide, passo a decidir. In casu, a controvérsia recursal cinge-se à possibilidade de conversão do auxílio-doença restabelecido por sentença em **aposentadoria por invalidez** e à fixação da DIB na data do requerimento. Da análise dos laudos judiciais (anexos 13 e 16), infere-se que o Demandante é portador de artrose da coluna lombo-sacra (M19.8); osteófitos marginais em coluna lombar (M25.7) e hérnias discais em coluna lombo-sacra sem radiculopatia/mielopatia (M51.2), enfermidades que o incapacitam definitiva e parcialmente para o desempenho de atividades laborativas que exijam esforço físico intenso, carregamento de peso, longo período em posição ortostática e/ou longas caminhadas desde. Tomando por base a data de realização da tomografia computadorizada apresentada pelo autor, o perito fixou a DII em 04/11/2016. Pois bem. Apesar de se tratar de incapacidade de natureza parcial, o magistrado a quo, acertadamente, deferiu benefício de **aposentadoria por invalidez** tomando em consideração o grau de limitação física do demandante, seu grau de instrução e idade avançada. Como é cediço, a existência de uma incapacidade de natureza parcial impõe a necessidade de se analisar as condições pessoais do requerente para fins de avaliação quanto ao direito ao benefício, conforme entendimento sedimentado da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência – TNU, sendo incontáveis os precedentes orientados nesse sentido. Colijo, a título ilustrativo, o seguinte aresto: “INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO – PREVIDENCIÁRIO – ASSISTÊNCIA SOCIAL – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) – INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA – PORTADORA DE LÚPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO – DOENÇA AUTO IMUNE – NECESSIDADE DE AVERIGUAR AS CONDIÇÕES SOCIAIS PARA CONCLUSÃO DA (IN)CAPACIDADE – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de se conceder o benefício assistencial previsto na Lei Orgânica da Assistência Social em casos de incapacidade parcial e definitiva, considerando as condições pessoais e sócio-econômicas do beneficiário. [...] Efetivando o estudo pelo critério da interpretação sistemática, conclui-se que a incapacidade não pode ser avaliada

0512288-77.2017.4.05.8300

900000127345.V8



Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

exclusivamente à luz da metodologia científica. Fatores pessoais e sociais devem ser levados em consideração, outrossim. Há que se perscrutar, considerando que a incapacidade laborativa impossibilita, impreterivelmente, a manutenção de uma vida independente, se há a possibilidade real de reinserção do trabalhador no mercado de trabalho, no caso concreto. Deve ser balizada, para tanto, a ocupação efetivamente disponível para o autor, levando-se em conta, além da doença que lhe acometeu, a idade, o grau de instrução, bem como, a época e local em que vive. (...) Neste sentido, a Súmula 29 desta E. TNU parece estar. Confira-se: “Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento” A incapacidade, em suma, como estabelecido no Decreto n. 6.214, de 26/09/2007, é um fenômeno multidimensional, que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e, por isso mesmo, deve ser vista de forma ampla, abrangendo o mundo em que vive o deficiente. (...) Uma vez constatada a incapacidade parcial, destarte, devem ser analisadas as condições pessoais do segurado, para fins de aferir se tal incapacidade é total, especificamente para o exercício de suas atividades habituais. (...) Pelo exposto, CONHEÇO do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para anular o Acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem com a finalidade de promover a adequação do julgado com o entendimento da TNU, no sentido de se realizar novo julgamento, procedendo à análise das condições pessoais e sociais do beneficiário para constatação da incapacidade para fins de concessão de benefício assistencial.” (PEDILEF 053448225220094058300, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, julgado em 11/12/2014, DOU em 23/01/2015, grifos acrescidos) Na hipótese em testilha, os autos revelam que o recorrido tem 61 anos de idade (nascido em 22/02/1956 – anexo 03); detém como nível de escolaridade a 3ª série do ensino fundamental (anexo 16); reside em zona rural (Anexo 16- Sítio Encruzilhada, zona rural de Bom Jardim), onde o mercado de trabalho é mais restrito; e, ao longo de sua vida profissional, apenas possui registro de desempenho de atividades que demandam esforço físico elevado (pintor, ajudante de pintor, auxiliar de montadora industrial, comerciante e agricultor – anexos 03, 10 e 13). Diante desse cenário, em vista das condições pessoais desfavoráveis do segurado recorrido, resta evidenciada que sua incapacidade parcial torna-se TOTAL, porquanto não seria possível a sua reinserção no mercado de trabalho em profissão diversa daquelas para as quais encontra-se incapaz (funções que não exijam esforço físico intenso, carregar peso, longo período em posição ortostática e/ou longas caminhadas). Diante desse contexto, tenho por acertada a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No que diz respeito à fixação da DIB, penso merecer guarida o pleito do recorrente. Decerto, o tipo de enfermidade que acomete o autor não é de aparecimento súbito, e a incapacidade é resultado de um processo degenerativo que se protraí no tempo, não se podendo negar algum grau de subjetividade na fixação de uma data precisa para a sua configuração. Nesse passo, convém ressaltar que a fixação da DII em 04/11/2016 pelo perito não se relaciona à ocorrência de um evento específico que tivesse agravado o quadro de saúde do autor (v.g., uma queda ou acidente), mas apenas a data de realização de uma tomografia computadorizada que já revelou o grau avançado da doença. Dessarte, considerando que o requerimento administrativo foi protocolado apenas 11 dias antes da data desse exame, em 24/10/2016, não me assaltam dúvidas de que o autor já apresentava incapacidade laborativa para sua atividade habitual de serviços gerais, sendo a hipótese de flexibilização da data fixada pelo perito a fim de retroagir a data de início da incapacidade para a DER. Tecidas tais considerações, NEGOU PROVIMENTO ao recurso do INSS e DOU PROVIMENTO ao recurso do autor, para retroagir os efeitos financeiros da condenação à data do requerimento administrativo. No mais fica a sentença mantida em todos os seus termos. Pelas razões expostas, bem como em virtude de ser a fundamentação acima suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, tenho por não violados os dispositivos legais suscitados, inclusive considerando-os devidamente pré-questionados para o fito de possibilitar, de logo, a interposição dos recursos cabíveis (arts. 14 e 15 da Lei nº 10.259/01). Dessarte, tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento do que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória poderá ensejar a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 81 e 1.026 do NCPC. Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ.

Decisão

Vistos e relatados, decide a TERCEIRA TURMA RECURSAL Recursal dos Juizados Especiais de Pernambuco, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS e DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos da ementa supra.

Inteiro teor

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA DE NATUREZA PARCIAL E DEFINITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CABIMENTO. FIXAÇÃO DA DIB NA DER. POSSIBILIDADE. RELATIVIZAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DE INCAPACIDADE FIXADA PELO PERITO. RECURSO INOMINADO DO INSS DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. VOTO Cuida-se de recursos inominados interpostos pelo INSS e pelo autor contra sentença que julgou procedente o pedido inaugural, condenando a autarquia previdenciária a conceder aposentadoria por invalidez, com DIB na citação (03/08/2017), além do pagamento das parcelas atrasadas, atualizadas conforme o art. 1º-F da lei 9.494/97. Em suas razões, o INSS sustenta,



Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

em síntese, que (I) a incapacidade que acomete o autor é parcial; (II) considerando a idade da parte autora, não seria razoável conceder aposentadoria por invalidez, benefício que só é devido em casos de incapacidade total e permanente; (III) é possível a reabilitação e o retorno ao trabalho (anexo 22). O autor, por sua vez, alega que já se encontrava incapaz na data de entrada do requerimento administrativo, que foi protocolado 11 dias antes do exame utilizado pelo perito para fixação da DII. Pugna, por conseguinte, pela fixação da DIB na DER (Anexo 23). Assim posta a lide, passo a decidir. In casu, a controvérsia recursal cinge-se à possibilidade de conversão do auxílio-doença restabelecido por sentença em aposentadoria por invalidez e à fixação da DIB na data do requerimento. Da análise dos laudos judiciais (anexos 13 e 16), infere-se que o Demandante é portador de artrose da coluna lombo-sacra (M19.8); osteófitos marginais em coluna lombar (M25.7) e hérnias discais em coluna lombo-sacra sem radiculopatia/mielopatia (M51.2), enfermidades que o incapacitam definitiva e parcialmente para o desempenho de atividades laborativas que exijam esforço físico intenso, carregamento de peso, longo período em posição ortostática e/ou longas caminhadas desde. Tomando por base a data de realização da tomografia computadorizada apresentada pelo autor, o perito fixou a DII em 04/11/2016. Pois bem. Apesar de se tratar de incapacidade de natureza parcial, o magistrado a quo, acertadamente, deferiu benefício de aposentadoria por invalidez tomando em consideração o grau de limitação física do demandante, seu grau de instrução e idade avançada. Como é cediço, a existência de uma incapacidade de natureza parcial impõe a necessidade de se analisar as condições pessoais do requerente para fins de avaliação quanto ao direito ao benefício, conforme entendimento sedimentado da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência - TNU, sendo incontáveis os precedentes orientados nesse sentido. Colijo, a título ilustrativo, o seguinte aresto: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) - INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA - PORTADORA DE LÚPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO - DOENÇA AUTO IMUNE - NECESSIDADE DE AVERIGUAR AS CONDIÇÕES SOCIAIS PARA CONCLUSÃO DA (IN)CAPACIDADE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de se conceder o benefício assistencial previsto na Lei Orgânica da Assistência Social em casos de incapacidade parcial e definitiva, considerando as condições pessoais e sócio-econômicas do beneficiário. [...] Efetivando o estudo pelo critério da interpretação sistemática, conclui-se que a incapacidade não pode ser avaliada exclusivamente à luz da metodologia científica. Fatores pessoais e sociais devem ser levados em consideração, outrossim. Há que se perscrutar, considerando que a incapacidade laborativa impossibilita, impreterivelmente, a manutenção de uma vida independente, se há a possibilidade real de reinserção do trabalhador no mercado de trabalho, no caso concreto. Deve ser balizada, para tanto, a ocupação efetivamente disponível para o autor, levando-se em conta, além da doença que lhe acometeu, a idade, o grau de instrução, bem como, a época e local em que vive. (...) Neste sentido, a Súmula 29 desta E. TNU parece estar. Confira-se: "Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento" A incapacidade, em suma, como estabelecido no Decreto n. 6.214, de 26/09/2007, é um fenômeno multidimensional, que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e, por isso mesmo, deve ser vista de forma ampla, abrangendo o mundo em que vive o deficiente. (...) Uma vez constatada a incapacidade parcial, destarte, devem ser analisadas as condições pessoais do segurado, para fins de aferir se tal incapacidade é total, especificamente para o exercício de suas atividades habituais. (...) Pelo exposto, CONHEÇO do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para anular o Acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem com a finalidade de promover a adequação do julgado com o entendimento da TNU, no sentido de se realizar novo julgamento, procedendo à análise das condições pessoais e sociais do beneficiário para constatação da incapacidade para fins de concessão de benefício assistencial." (PEDILEF 053448225220094058300, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, julgado em 11/12/2014, DOU em 23/01/2015, grifos acrescidos) Na hipótese em testilha, os autos revelam que o recorrido tem 61 anos de idade (nascido em 22/02/1956 - anexo 03); detém como nível de escolaridade a 3ª série do ensino fundamental (anexo 16); reside em zona rural (Anexo 16- Sítio Encruzilhada, zona rural de Bom Jardim), onde o mercado de trabalho é mais restrito; e, ao longo de sua vida profissional, apenas possui registro de desempenho de atividades que demandam esforço físico elevado (pintor, ajudante de pintor, auxiliar de montadora industrial, comerciante e agricultor - anexos 03, 10 e 13). Diante desse cenário, em vista das condições pessoais desfavoráveis do segurado recorrido, resta evidenciada que sua incapacidade parcial torna-se TOTAL, porquanto não seria possível a sua reinserção no mercado de trabalho em profissão diversa daquelas para as quais encontra-se incapaz (funções que não exijam esforço físico intenso, carregar peso, longo período em posição ortostática e/ou longas caminhadas). Diante desse contexto, tenho por acertada a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No que diz respeito à fixação da DIB, penso merecer guarida o pleito do recorrente. Decerto, o tipo de enfermidade que acomete o autor não é de aparecimento súbito, e a incapacidade é resultado de um processo degenerativo que se protraí no tempo, não se podendo negar algum grau de subjetividade na fixação de uma data precisa para a sua configuração. Nesse passo, convém ressaltar que a fixação da DII em 04/11/2016 pelo perito não se relaciona à ocorrência de um evento específico que tivesse agravado o quadro de saúde do autor (v.g., uma queda ou acidente), mas apenas a data de realização de uma tomografia computadorizada que já revelou o grau avançado da doença. Dessarte, considerando que o requerimento administrativo foi protocolado



Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

apenas 11 dias antes da data desse exame, em 24/10/2016, não me assaltam dúvidas de que o autor já apresentava incapacidade laborativa para sua atividade habitual de serviços gerais, sendo a hipótese de flexibilização da data fixada pelo perito a fim de retroagir a data de início da incapacidade para a DER. Tecidas tais considerações, NEGOU PROVIMENTO ao recurso do INSS e DOU PROVIMENTO ao recurso do autor, para retroagir os efeitos financeiros da condenação à data do requerimento administrativo. No mais fica a sentença mantida em todos os seus termos. Pelas razões expostas, bem como em virtude de ser a fundamentação acima suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, tenho por não violados os dispositivos legais suscitados, inclusive considerando-os devidamente pré-questionados para o fito de possibilitar, de logo, a interposição dos recursos cabíveis (arts. 14 e 15 da Lei nº 10.259/01). Dessarte, tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento do que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória poderá ensejar a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 81 e 1.026 do NCPC. Condene o INSS no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. ACÓRDÃO Vistos e relatados, decide a TERCEIRA TURMA RECURSAL Recursal dos Juizados Especiais de Pernambuco, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS e DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos da ementa supra. Recife/PE, data do julgamento. POLYANA FALCÃO BRITO Juíza Federal Relatora

Outra turma da própria Quinta Região também diverge da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, *verbis*:

Tipo
Acórdãos
Número
0502216-44.2016.4.05.8501 05022164420164058501
Classe
Recursos
Relator(a)
EDMILSON DA SILVA PIMENTA
Origem
PRIMEIRA TURMA RECURSAL
Órgão julgador
PRIMEIRA TURMA RECURSAL
Data
26/04/2017
Data da publicação
26/04/2017
Fonte da publicação
Creta - Data::26/04/2017 - Página N/I
Ementa
PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUTORA QUE CONTA COM 52 ANOS DE IDADE, PORTADORA DE LÚPUS. QUALIDADE DE SEGURADA INCONTROVERSA. RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA DESDE 2012 COM CESSAÇÃO EM 10/05/2016. CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORÁVEL À PRETENSÃO. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.
Inteiro teor
PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUTORA QUE CONTA COM 52 ANOS DE IDADE, PORTADORA DE LÚPUS. QUALIDADE DE SEGURADA INCONTROVERSA. RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA DESDE 2012 COM CESSAÇÃO EM 10/05/2016. CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORÁVEL À PRETENSÃO. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR

0512288-77.2017.4.05.8300

900000127345.V8



Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

INVALIDEZ. VOTO Recurso da autora contra sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento auxílio-doença ao fundamento de que não subsistia incapacidade. O benefício vem sendo renovado desde 2012 (anexo 08) com cessação em 10/05/2016, fundamentada na conclusão da perícia médica administrativa que informou a capacidade. Contudo, verifica-se que o benefício foi cessado sem nenhuma evidência de que a causa que lhe deu ensejo cessara. No caso, os diversos laudos periciais administrativos de anexo 08 atestam a incapacidade da parte autora desde 2012, decorrente de artrite reumatóide, sendo posteriormente diagnosticada com lúpus. Nesse sentido, os relatórios médicos da rede pública atestam a fragilidade da situação de saúde da parte recorrente (anexo 04), acometida inclusive por episódios de depressão, sendo tal versão autoral razoável diante da gravidade da doença (lúpus) bem como da condição de incapacidade por 4 anos seguidos. Assim, evidencia-se que a cessação do benefício foi indevida e obedeceu à lógica das malfadadas "altas programadas", rechaçadas por este Juízo. Destarte, em que pese o entendimento do Juízo de origem, dada a natureza da enfermidade e a idade da autora (52 anos), sem perder de vista a gravidade da enfermidade e sua potencialidade de acometimento de diversos órgãos, restou demonstrada a existência de incapacidade permanente para o trabalho, fazendo jus a autora à aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso da autora, condenando a parte ré a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes desde o dia subsequente à indevida cessação do benefício anterior, qual seja, 11/05/2016. Presentes os requisitos da tutela de urgência, antecipo os seus efeitos, determinando que o INSS implante o benefício da autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária por cada dia de atraso. Condene o réu ao pagamento das diferenças devidas, conforme cálculos em anexo, observando a prescrição quinquenal, o manual de cálculos da Justiça Federal e o teto dos JEF's. Quanto à correção monetária e aos juros de mora devidos nas ações em que a Fazenda Pública for vencida, até que o Supremo Tribunal Federal - STF julgue o RE n.º 870.947/SE - RG (repercussão geral), eles devem respeitar as seguintes diretrizes (conforme questão de ordem, decisão deste Colegiado no processo n.º 0501511-83.2015.4.05.8500): a) exceto nas ações tributárias, a correção monetária e o juros de mora deverão ser calculados de acordo com o vencimento das parcelas originalmente devidas, observando-se os seguintes parâmetros: a.1) até junho/2009, regramento previsto para correção monetária e juros de mora no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; e a.2) a partir de julho/2009 e até junho/2012, TR - Taxa Referencial (correção monetária) e 0,5% (meio por cento) ao mês de juros de mora (art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterada pela Lei n.º 11.960/2009); a.3) a partir de julho/2012, TR - Taxa Referencial (correção monetária) e a taxa de juros aplicada às cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterada pela Lei n.º 11.960/2009 e Lei n.º 12.703/2012); b) nas ações tributárias, a correção monetária e os juros de mora serão calculados conjuntamente, através da aplicação unicamente da taxa SELIC, desde o vencimento da parcela devida. Sem custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96) e sem honorários (art. 55, da Lei 9.099/95). ACÓRDÃO Decide a Turma Recursal DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, conforme dispositivo do voto do Relator. Composição e especificação certificada nos autos. EDMILSON DA SILVA PIMENTA Juiz Federal Relator

Logo, há grande divergência sobre o tema, sendo necessário esclarecer "se é possível a concessão de aposentadoria por invalidez, após análise das condições sociais, pessoais, econômicas e culturais, existindo incapacidade parcial e permanente, no caso de outras doenças, que não se relacionem com o vírus HIV".

Assim, voto por propor a afetação do tema, para julgamento no regime dos representativos de controvérsia, com a sua consequente conversão para o referido rito.

Documento eletrônico assinado por **LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproctnu.cjf.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **900000127345v8** e do código CRC **21576716**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

Data e Hora: 24/8/2020, às 15:26:10



Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

SCES, TRECHO 3, Setor de Clubes Esportivos Sul - Polo 8 - Lote 9 - Bairro: Asa Sul - CEP: 70200-003 - Fone: (61) 3022-7000 - www.cjf.jus.br - Email: turma.uniformi@cjf.jus.br

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) Nº 0512288-77.2017.4.05.8300/PE

RELATOR: JUIZ FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

REQUERENTE: CRISTINA MARIA DO NASCIMENTO

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/PE

EMENTA

AGRAVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. SUMULA 78 TNU. ANOTAÇÃO DA EXMA. PRESIDÊNCIA DA TURMA NACIONAL. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, EM CASO DE INCAPACIDADE PARCIAL, NA HIPÓTESE DE OUTRAS DOENÇAS NÃO RELACIONADAS, NECESSARIAMENTE, AO VÍRUS HIV, APÓS VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS, ECONÔMICAS, SOCIAIS E CULTURAIS DO SEGURADO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO E CONVERSÃO PARA O RITO DOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por maioria, propor a afetação do tema, para julgamento no regime dos representativos de controvérsia, nos termos do voto do Juiz Relator, com a seguinte Questão Controvertida: "se é possível a concessão de aposentadoria por invalidez, após análise das condições sociais, pessoais, econômicas e culturais, existindo incapacidade parcial e permanente, no caso de outras doenças, que não se relacionem com o vírus HIV". Vencidos os Juízes Federais POLYANA FALCAO BRITO, IVANIR CESAR IRENO JUNIOR, GUSTAVO MELO BARBOSA e JAIRO GILBERTO SCHAFFER, que não admitiam o pedido de uniformização.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Documento eletrônico assinado por **LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproctnu.cjf.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **900000127346v6** e do código CRC **7508794c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
Data e Hora: 24/8/2020, às 15:26:10
